

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 127/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
1999/C 127/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1439 — Telia/Telenor) <sup>(1)</sup> .....	2
1999/C 127/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1383 — Exxon/Mobil) <sup>(1)</sup> .....	2
1999/C 127/04	Início ao processo (Processo IV/M.1412 — Hutchison Whampoa/RMPM/ECT) <sup>(1)</sup> .....	3
	<b>Banco Central Europeu</b>	
1999/C 127/05	Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia nos termos do n.º 3 do artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia sobre três recomendações de decisões do Conselho relativas às relações monetárias com o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano .....	4
1999/C 127/06	Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa ao regime monetário aplicável às circunscrições territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte .....	5

## II *Actos preparatórios*

.....



Número de informação

Índice (continuação)

Página

III *Informações*

**Comissão**

1999/C 127/07

Convite à apresentação de propostas — Programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis (1996-2000) <sup>(1)</sup> ..... 6

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****6 de Maio de 1999**

(1999/C 127/01)

<b>1 euro</b>	=	7,4323	coroas dinamarquesas
	=	324,8	dracmas gregas
	=	9,005	coroas suecas
	=	0,6601	libra esterlina
	=	1,0799	dólares dos Estados Unidos
	=	1,563	dólares canadianos
	=	130,6	ienes japoneses
	=	1,608	francos suíços
	=	8,2685	coroas norueguesas
	=	79,0306	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,6107	dólares australianos
	=	1,9144	dólares neozelandeses
	=	6,57281	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1439 — Telia/Telenor)**

(1999/C 127/02)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 28 de Abril de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Telia AB (Telia), propriedade a 100 % do Estado sueco, e a Telenor AS (Telenor), propriedade a 100 % do Estado norueguês, são adquiridas por uma nova empresa, a Newco, que será controlada conjuntamente, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, pelos Estados sueco e norueguês.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Telia: sector dos serviços de telecomunicações e actividades conexas e no sector da distribuição de serviços de televisão,

— Telenor: sector dos serviços de telecomunicações e actividades conexas e no sector da distribuição de serviços de televisão.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1439 — Telia/Telenor, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1383 — Exxon/Mobil)**

(1999/C 127/03)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 3 de Maio de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresas Exxon Corporation (Exxon) e a Mobil Corporation (Mobil), se fundem, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do referido regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - Exxon: exploração, produção, refinação, comercialização e transporte de petróleo bruto, gás natural, produtos petrolíferos e petroquímicos, produção e venda de carvão e minérios e produção de energia,
  - Mobil: exploração, produção, refinação, comercialização e transporte de petróleo bruto, gás natural, produtos petrolíferos e petroquímicos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1383 – Exxon/Mobil, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

### Início ao processo

**(Processo IV/M.1412 — Hutchison Whamboa/RMPM/ECT)**

(1999/C 127/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

No dia 14 de Abril de 1999, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão convida os terceiros interessados a apresentar-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por telefax ou por correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1412 — Hutchison Whamboa/RMPM/ECT, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[Telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

# BANCO CENTRAL EUROPEU

## PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

**solicitado pelo Conselho da União Europeia nos termos do n.º 3 do artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia sobre três recomendações de decisões do Conselho relativas às relações monetárias com o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano**

(1999/C 127/05)

1. Em 21 de Dezembro de 1998, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre três recomendações da Comissão Europeia [COM(1998) 789 final] de três decisões do Conselho (CE) relativas à posição a tomar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo relativo às relações monetárias com o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, respectivamente.
2. A competência do BCE para emitir pareceres baseia-se no n.º 3 do artigo 109.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir denominado «Tratado»). O presente parecer do BCE foi adoptado pelo Conselho do BCE, nos termos do primeiro período do n.º 5 do artigo 17.º.5 do Regulamento Interno. O BCE concordou em satisfazer o pedido do Conselho e adoptar o seu parecer dentro do curto prazo estabelecido no pedido de consulta apenas no contexto das circunstâncias excepcionais da transição para o euro.
3. Os projectos de decisões do Conselho prevêem a celebração de acordos entre a Comunidade e o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, respectivamente. Os acordos referem-se unicamente à emissão e à utilização de notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento na área do euro e ao estatuto jurídico do euro no Principado do Mónaco, na República de São Marino e no Estado da Cidade do Vaticano. Esses actos dão cumprimento à Declaração n.º 6 do Tratado, nos termos da qual a Comunidade se compromete a facilitar a renegociação dos convénios existentes com o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, na medida do necessário, na sequência da introdução da moeda única.
4. O BCE concorda com o alcance das relações monetárias a estabelecer com base nos acordos previstos nos projectos de decisões do Conselho. Dadas as relações económicas existentes entre a França e o Principado do Mónaco, por um lado, e entre a Itália e a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, por outro, o BCE considera adequado celebrar acordos relativos às notas e moedas, ao acesso aos sistemas de pagamento e ao estatuto jurídico do euro entre a Comunidade e o Principado do Mónaco, a República de São Marino e o Estado da Cidade do Vaticano, respectivamente.
5. O BCE acolhe com satisfação o facto de o projecto de decisão do Conselho reflectir adequadamente a transferência de competência em matéria de questões monetárias para a Comunidade e a distribuição dessas competências entre o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia e o Sistema Europeu de Bancos Centrais. O BCE acolhe com particular satisfação o facto de o acesso das instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco, na República de São Marino e no Estado da Cidade do Vaticano aos sistemas de pagamento na área do euro dever ser acordado com o BCE; de, no domínio da sua competência, o BCE vir a ser plenamente associado às negociações do acordo; e de o BCE estar autorizado a iniciar a apresentação dos projectos de acordos ao Conselho para decisão.
6. O BCE regista o facto de, nem o Tratado, nem o projecto de decisão do Conselho relativa ao Mónaco, preverem a base jurídica que permita ao BCE, a partir do início da fase 3, impor reservas mínimas obrigatórias e o dever de informação estatística às instituições de crédito ou instituições financeiras monetárias situadas no Principado do Mónaco, ou autorizar a continuação das actuais relações entre o Principado do Mónaco e o Banco de França, como parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais, no que diz respeito às reservas mínimas obrigatórias e ao dever de informação estatística. Um novo convénio bilateral entre a Comunidade e o Principado do Mónaco poderia completar o Tratado neste aspecto e, por conseguinte, o Conselho poderá considerar a possibilidade de incluir, no artigo 6.º do projecto de decisão, a qual contém já disposições sobre o acesso aos sistemas de pagamento franceses, uma referência à manutenção de reservas mínimas e ao dever de informação estatística que incumbem às instituições financeiras situadas no Principado do Mónaco.
7. No artigo 9.º dos três projectos de decisão, as referências ao Mónaco, a São Marino e ao Vaticano devem ser suprimidas, visto que decisões destinadas à França e à Itália não podem impor obrigações a esses três Estados.
8. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de Dezembro de 1998.

Vice-Presidente  
do BCE

C. NOYER

Membro da Comissão Executiva  
do BCE

T. PADOA-SCHIOPPA

**PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**solicitado pelo Conselho da União Europeia nos termos do n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa ao regime monetário aplicável às circunscrições territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte**

(1999/C 127/06)

1. Em de 22 Dezembro de 1998, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa ao regime monetário aplicável às circunscrições ou autarquias territoriais francesas de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte [COM(1998)801 final].
2. A competência do BCE para emitir pareceres baseia-se no n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir denominado «Tratado»). O presente parecer do BCE foi adoptado pelo Conselho do BCE, nos termos do primeiro período do n.º 5 do artigo 17.º.5 do Regulamento Interno. O BCE concordou em satisfazer o pedido do Conselho e adoptar o seu parecer dentro do prazo muito curto estabelecido no pedido de consulta apenas no contexto das circunstâncias excepcionais da transição para o euro.
3. O projecto de decisão do Conselho, que se baseia no n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado, prevê a extensão da área do euro às autarquias territoriais de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte. Prevê ainda que o euro passe a ser a moeda de S. Pedro e Miquelon e de Mayotte, circule e tenha curso legal nesses territórios. Como medida necessária à introdução do euro em França, o projecto de decisão do Conselho confere direitos e impõe obrigações ao BCE e aos bancos centrais nacionais, designadamente a obrigação de realizar funções monetárias e operações do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte.
4. Pode levantar-se a questão de saber se o n.º 4 do artigo 109.ºL do Tratado constitui a base jurídica para alargar para fora do território da Comunidade a aplicação do Direito comunitário relativo à introdução do euro e para impor ao BCE e aos bancos centrais nacionais a obrigação de desempenhar as funções e operações do SEBC, tal como estabelecido no capítulo IV e no artigo 16.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir deonominados «Estatutos», em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte. Estes territórios constituem parte integrante da França, mas não fazem parte da Comunidade. O Tratado, os Estatutos e o Direito derivado comunitário não se aplicam imediata ou directamente nesses territórios. Por exemplo, o n.º 2 do artigo 105.º do Tratado limita ao território da Comunidade as atribuições fundamentais do SEBC, nomeadamente para definir e executar a política monetária. Além disso, o n.º 4 do Artigo 109.ºL cria obrigações apenas para uma parte da Comunidade, nomeadamente para os Estados-membros que adoptaram a moeda única. Em conformidade com o Direito comunitário, estes territórios ultramarinos têm um estatuto especial.
5. O BCE constata uma contradição evidente entre o artigo 6.º e o artigo 3.º do projecto de decisão do Conselho: enquanto o artigo 6.º estabelece que a França é a destinatária da decisão do Conselho, o artigo 3.º impõe obrigações ao BCE e aos bancos centrais nacionais. De um ponto de vista lógico, nem o BCE nem os bancos centrais nacionais podem estar sujeitos a decisões de que a França é a destinatária. De um ponto de vista jurídico, uma decisão do Conselho destinada ao BCE e aos bancos centrais nacionais para que assegurem as funções monetárias e operações do SEBC fora da Comunidade, é incompatível com a independência do BCE e dos bancos centrais nacionais, estabelecida no artigo 107.º do Tratado. O BCE entende que não pode ser imposta qualquer obrigação ao BCE nem aos bancos centrais nacionais através de uma decisão do Conselho e, por conseguinte, sugere que no artigo 3.º do projecto de decisão a palavra «assegurarão» seja substituída por «podem assegurar».
6. O BCE constata com preocupação que está a ser utilizada uma decisão do Conselho para pôr em vigor um regime que permite colocar sob a esfera de competência da França e da sua legislação nacional disposições específicas do Direito comunitário que é ou será necessário aplicar em S. Pedro e Miquelon e em Mayotte para que a União Económica e Monetária funcione nesses territórios, enquanto o BCE e a Comissão Europeia serão apenas consultados. O BCE considera vital, que a aplicação específica do Direito comunitário pertinente seja efectuada com o acordo do BCE e da Comissão Europeia.
7. O BCE constata com preocupação que a Comissão Europeia se propõe adoptar a decisão do Conselho sem dispor de um conhecimento claro do futuro estatuto e funções do IEDOM (Institut d'Emission des Départements d'Outre-Mer), que a França pretende, na devida altura, reestruturar a fim de o tornar compatível com as atribuições cometidas ao SEBC pelo Tratado e pelos Estatutos. O BCE faz notar que todas as atribuições da competência do SEBC devem ser assumidas exclusivamente pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais.
8. O presente caso muito especial das duas autarquias territoriais francesas não deve criar um precedente para outros casos que possam surgir no futuro.
9. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 30 de Dezembro de 1998.

Vice-Presidente  
do BCE

C. NOYER

Membro da Comissão Executiva  
do BCE

T. PADOA-SCHIOPPA

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Convite à apresentação de propostas****Programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis (1996-2000)**

(1999/C 127/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## 1. ANTECEDENTES

A Comissão tem o dever de assegurar a aplicação da Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) JO L 95 de 16.4.1996, p. 16). O programa abrange um período de cinco anos e dispõe de um orçamento global de 49,6 milhões de ecus. As acções previstas são descritas em pormenor no anexo da decisão e, sob o título A: «Vigilância e controlo das doenças transmissíveis», encontram-se listadas as seguintes:

**Objectivo**

Contribuir para um melhor conhecimento e difusão das informações e dos dados sobre o VIH/sida e demais doenças transmissíveis, tendo em conta as normas internacionais de classificação das doenças, assim como para melhorar a coordenação dos sistemas de vigilância destas doenças e a coordenação das respostas a nível comunitário, designadamente em caso de surto epidémico.

**Acções**

1. Pesquisa, em conjunto com os Estados-Membros, de meios que permitam aumentar o número e melhorar a qualidade, a comparabilidade e a disponibilidade dos dados e dar apoio ao reforço dos sistemas nacionais ou regionais de vigilância e à sua colocação em rede e, no que se refere ao VIH/sida e às doenças associadas, apoio ao Centro Europeu para o Controlo Epidemiológico da Sida.
2. Contribuição para a melhoria da qualidade e da coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica dos Estados-membros e participação no desenvolvimento de redes de vigilância, com base em metodologias e condições definidas em comum para a transmissão de informação, numa consulta prévia e na coordenação das respostas.
3. Criação de uma rede comunitária de epidemiologistas de saúde pública, no intuito de definir métodos e instrumen-

tos comuns de vigilância e de aumentar a capacidade de dar respostas coordenadas face ao desenvolvimento das doenças transmissíveis, em particular em caso de surto epidémico.

4. Contribuição, designadamente através da prestação do apoio logístico necessário, para a produção e difusão de notas informativas regulares e de um boletim da Comunidade sobre a vigilância das doenças transmissíveis, com dados relativos à vigilância de rotina e relatórios de estudos epidemiológicos específicos.
5. Promoção de acções destinadas a uma maior tomada de consciência dos problemas e a inclusão de dados comparáveis e fiáveis sobre as infecções nosocomiais, nomeadamente nos estudos de rotina relativos às condições hospitalares; promoção do conhecimento e do intercâmbio de experiências sobre o modo como os resultados da vigilância das infecções provocadas por vírus resistentes às terapias normais (antibióticos) são analisados, tratados e utilizados pelos diferentes intervenientes no processo.
6. Promoção da investigação sobre a eficácia e a viabilidade do rastreio de certos tipos de doenças transmissíveis (tuberculose, hepatites, etc.), em particular nas mulheres grávidas. Coordenação da investigação relativa à minimização da transmissão materno-infantil.

Estas acções constituem o quadro de referência para a selecção dos projectos.

Em 24 de Setembro de 1998, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Decisão n.º 2119/98/CE que instituiu uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade. Esta decisão define um enquadramento para a vigilância de todas as doenças transmissíveis relevantes a nível europeu.

As disposições da Decisão n.º 2119/98/CE constituem o quadro de referência para a selecção de projectos relevantes para as acções 1, 2 e 5. Apenas serão considerados para apoio financeiro os projectos que contribuam para a concretização dos objectivos da decisão.



## 2. OBJECTIVO DO PRESENTE CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Os serviços da Comissão apelam à apresentação de propostas de projectos por parte de organizações activamente envolvidas na área em questão. Os pontos 3 e 4 definem, respectivamente, os tipos de organizações que podem apresentar propostas e os tipos de projectos elegíveis. Convidam-se as organizações interessadas a apresentar um pedido de financiamento aos serviços da Comissão, nos termos do procedimento descrito no ponto 6, tendo em mente os critérios de selecção e financiamento definidos no ponto 5.

As propostas seleccionadas serão objecto de apoio financeiro da Comunidade.

## 3. ORGANIZAÇÕES ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO

### A. Projectos relevantes para as acções 1, 2 e 5, tal como descritas no ponto 1

Apenas serão elegíveis para financiamento as propostas de organizações susceptíveis de contribuir para a concretização dos objectivos da Decisão n.º 2119/98/CE. Designadamente, estas organizações devem estar aptas e oficialmente autorizadas a providenciar, processar e analisar os dados transmitidos no âmbito da referida decisão. Serão usados os seguintes critérios específicos para avaliar a elegibilidade de cada projecto:

- As organizações/estruturas participantes deverão ter a capacidade científica, técnica e jurídica necessária para desempenhar o respectivo papel no projecto.
- Cada organização participante deverá apresentar uma declaração escrita do Governo do Estado-membro a que pertence, autorizando-a a agir na qualidade de parceiro nacional para os propósitos específicos do projecto em questão.

### B. Projectos relevantes para as acções 3, 4 e 6, tal como descritas no ponto 1

São elegíveis todas as organizações que preencham as condições gerais definidas na Decisão n.º 647/96/CE.

## 4. PROJECTOS ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO

### A. Projectos relevantes para as acções 1, 2, e 5, tal como descritas no ponto 1

Deverão ser criadas redes para estabelecer comunicação permanente entre a Comissão e as estruturas e/ou autoridades que, a nível nacional e sob a responsabilidade de cada Estado-membro, têm competência para recolher informações relacionadas com a vigilância epidemiológica das doenças transmissíveis, e para permitir a divulgação

dos dados relevantes dessa vigilância a nível comunitário. Cada projecto deverá criar uma rede destinada à vigilância de uma ou várias doenças listadas no anexo da decisão n.º 2119/98/CE.

### B. Projectos relevantes para as acções 3, 4, e 6, tal como descritas no ponto 1

São elegíveis todos os projectos que preencham as condições gerais estabelecidas na Decisão n.º 647/96/CE.

## 5. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO E FINANCIAMENTO DOS PROJECTOS

A selecção dos projectos para financiamento ao abrigo deste programa assentará nos seguintes critérios:

1. O projecto deverá incidir em uma ou mais acções das listadas no ponto 1.
2. As organizações participantes deverão satisfazer os critérios definidos no ponto 3.
3. No caso das acções 1, 2, 4, e 5, o projecto deverá incluir participantes dos 15 Estados-membros. No caso das acções 3 e 6, será dada prioridade a projectos em larga escala.
4. No caso das acções 1, 2, e 5, os participantes nos projectos deverão utilizar o sistema IDA-Euphin-HSSCD para a transmissão interna de dados.
5. Serão analisadas as actividades empreendidas por outros serviços da Comissão, bem como por organizações nacionais e internacionais, de modo a evitar qualquer duplicação.

## 6. PROCEDIMENTO, PRAZOS E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Para serem consideradas para financiamento, as propostas deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- Ser redigidas no formulário devido, que poderá ser obtido no endereço *infra*;
- No que respeita aos projectos com início em 2000, ser enviadas em triplicado até 15 de Junho de 1999 (fazendo fé o carimbo do correio) para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Programa «SIDA e outras doenças transmissíveis» —  
DG V/F/4  
Bâtiment Euroforum  
10, rue Robert Stumper  
L-2257 Luxembourg  
Fax (352) 43 01-332 48

*Disposições financeiras*

São as seguintes as principais disposições financeiras aplicáveis aos projectos:

1. Após as devidas consultas e após ter seleccionado os projectos, a Comissão determinará o montante da assistência financeira a conceder com base na disponibilidade orçamental anual.
2. Os projectos são financiados segundo o princípio da partilha de custos. Caso o montante concedido pela Comissão seja inferior ao apoio financeiro solicitado pelo requerente, cabe a este último encontrar financiamento suplementar ou reduzir as despesas totais sem detrimento dos objectivos ou do conteúdo do projecto.
3. A Comissão financia uma percentagem do custo total previsto do projecto. Se as despesas reais forem inferiores ao custo total previsto, a contribuição da Comissão será reduzida em proporção da diferença entre o custo previsto e o custo real. Caso as despesas forem superiores ao custo total previsto, a Comissão suportará, no máximo, o

montante equivalente à percentagem concedida com base no orçamento inicial anexo ao contrato.

## 7. INFORMAÇÕES DE ORDEM PRÁTICA

Os interessados poderão solicitar, por escrito (carta ou fax), no endereço mencionado no ponto 6, um *kit* de informações contendo todos os documentos necessários à apresentação de uma candidatura.

Este *kit* de informações contém:

- Decisão n.º 647/96/CE, publicada no JO L 95 de 16.4.1996,
- Decisão n.º 2119/98/CE, publicada no JO L 268 de 3.10.1998,
- as normas, critérios e procedimentos para a selecção e o financiamento dos projectos,
- o formulário de candidatura, conjuntamente com uma folha de síntese,

e outras informações relevantes.

---